

Processo n.: @LCC 19/00432886

Assunto: Edital de Licitação - Pregão n. 059/2019 (Objeto Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção predial)

Responsável: Jean Carlos Sestrem

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 437/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Edital de Licitação - Pregão n. 059/2019 da Prefeitura Municipal de Itajaí;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN n. TC-0021/2015, ao Sr. **Jean Carlos Sestrem**, Secretário Municipal de Governo de Itajaí e subscritor do edital em apreço, inscrito no CPF sob o n. 693.375.789-72, subscritor do edital em apreço, que adote providências visando a anulação do procedimento licitatório do Edital de Pregão Presencial n. 059/2019, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º a 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em face das irregularidades listadas a seguir:

1.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em inobservância ao art. 6º, IX, alínea “F”, da Lei n. 8666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do TCU (item 2.1 do **Relatório DLC n. 289/2019**);

1.2. Contratação de serviços cujos materiais não foram especificados e seus custos foram orçados de forma genérica, contrariando o art. 6º, IX, alínea “c” c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8666/1993, bem como o Prejulgado n. 810 e a Decisão n. 4103/2007 deste Tribunal e a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2 do Relatório DLC);

1.3 Contratação com preço acima do praticado no mercado, contrariando o princípio da economicidade enunciado no art. 70 da Constituição Federal de 1988, bem como a jurisprudência do TCU (item 2.3 do Relatório DLC).

2. Aplicar ao Sr. **Jean Carlos Sestrem**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), na forma do disposto no arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pelas irregularidades explicitadas no item 1 desta deliberação.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Itajaí que nos procedimentos licitatórios futuros não sejam contratados serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, cujos materiais não foram especificados e seus custos foram orçados de forma genérica e com preço acima do praticado no mercado.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável acima nominado, à Prefeitura Municipal de Itajaí, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 55/2019

Data da sessão n.: 19/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procurador do Ministério Público de Contas/SC